



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
 Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
 Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
 Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	52
ATOS DO PRESIDENTE .....	59

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 2ª Sessão Ordinária **PRESENCIAL** do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de agosto de 2021.

#### [PARECER - PA00 - 69/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13843/2017  
PROCOLO: 1824650  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA  
JURISDICIONADO: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL E BALANÇO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PÚBLICO – DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL REFERENTE À DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO – CONTRATAÇÃO DE DESPESA NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM A SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

O desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares pelas contas apresentadas, em decorrência da inobservância ao percentual estabelecido para aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino público e percentual referente à despesa total com pessoal, bem como da falta de documentos obrigatórios e de irregularidades na escrituração contábil, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo a ser encaminhado ao poder legislativo municipal.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Miranda, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do chefe do poder executivo à época, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto; e pelo envio do processo, após os trâmites regimentais, à Casa Legislativa competente para que se proceda ao devido julgamento das contas prestadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

#### [PARECER - PA00 - 70/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2924/2018  
PROCOLO: 1892676  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: ARISTEU PEREIRA NANTES  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS NOS DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

O desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares pelas contas apresentadas, em decorrência da inobservância ao percentual referente à despesa total com pessoal, da falta de documentos obrigatórios e de irregularidades na escrituração contábil, fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, a ser encaminhado ao poder legislativo municipal.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Aristeu Pereira Nantes, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto; e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de outubro de 2021.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 18 de agosto de 2021.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 1344/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2788/2016/001

PROTOCOLO: 1898251

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

ADVOGADOS: 1. ANA KARINA DE OLIVEIRA E. SILVA – AOB/MS Nº 17.793; 2. CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO – OAB/MS Nº 17.793; 3. DANIELA JIMOENEZ CANCE – OAB/MS Nº 14.053; 4. DIEGO FAIVÀ COLMAN – OAB/MS Nº 14.200 e OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZOABILIDADE DO PRAZO EXTRAPOLADO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – QUATRO DIAS DE ATRASO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que julgou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e considerado o prazo extrapolado, no caso, apenas de quatro dias, o julgado merece a reforma para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor-Presidente da SANESUL na época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 4 (quatro) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC01 205/2018.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de outubro de 2021.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Tribunal Pleno Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 20ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 26 a 29 de julho de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1142/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20867/2012/001  
PROCOLO: 1967117  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE DOURADOS  
RECORRENTE: JORGE LUIS DE LUCIA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.**

O alcance dos objetivos constitucionais e legais estabelecidos pelos atos praticados na contratação pública, que declarados regulares, motiva a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da inobservância ao prazo estipulado para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Luis de Lucia, Secretário Municipal de Obras Públicas de Dourados na época dos fatos, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 2000/2018.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1164/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2052/2015/001  
PROCOLO: 2010846  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA  
RECORRENTE: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – BALANCETES VIA SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS-SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – EXCLUSÃO – PROVIMENTO.**

O encaminhamento dos documentos questionados como ausentes, mesmo que tardio, afasta o motivo para a subsistência da imposição de multa ao recorrente, no processo de apuração de responsabilidade que atuado pela falta de remessa dos balancetes mensais do Fundo Municipal no prazo previsto, em atendimento aos princípios da finalidade e da razoabilidade, diante do cumprimento do dever de prestar contas e da inocorrência de prejuízo à análise e ao controle externo, a cargo deste Tribunal. Provimento do recurso para excluir a multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adriano Martins dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Itaporã à época dos fatos, no sentido de reformar o item 1 do dispositivo do Acórdão AC00-782/2019, excluindo a multa de 30 UFERSM cominada ao recorrente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 1165/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2069/2015/001

PROTOCOLO: 1749967

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

RECORRENTE: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 89 – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

A apresentação de documentos que comprovam dificuldades no encaminhamento dos balancetes questionados na apuração de responsabilidade, guardando relação com a tese de instabilidade do sistema de envio informatizado – SICOM, que somada à inoportunidade de prejuízo à análise das contas municipais, permite o provimento recursal para excluir a multa aplicada ao recorrente por envio fora do prazo da documentação a esta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento, ao recurso interposto pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Inocência, para excluir a multa no valor equivalente ao de 160 (cento e sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 1 do Acórdão AC00-G.ICN 925/2015.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

[ACÓRDÃO - AC00 - 1167/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2457/2015/001

PROTOCOLO: 1949580

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CORONEL SAPUCAIA

RECORRENTE: NILCEIA ALVES DE SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE – SÚMULA TCE/MS 89 – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

É certo que a falta de encaminhamento dos documentos, objeto do processo de apuração de responsabilidade, constitui irregularidade sanável pela remessa posterior, e, sendo verificado que o atraso ocorrido no envio dos balancetes mensais via sistema SICOM não prejudicou a análise final da prestação de contas anuais, em observância aos princípios da finalidade e da razoabilidade, o recurso merece provimento para excluir a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Srª. Nilcéia Alves de Souza, Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia na época dos fatos, no sentido de reformar o item 1 do dispositivo do Acórdão AC00-2110/2017, excluindo a multa de 30 UFERMS cominada à recorrente.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1296/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/17531/2013/001

PROTOCOLO: 1743539

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652 E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – OMISSÃO NO DEVER DE OFÍCIO AO DESATENDER SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS E FATOS CONTÁBEIS DE SUA RESPONSABILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – REDUÇÃO DO VALOR – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.**

Resta impossibilitado o afastamento da multa aplicada ao recorrente, pela omissão em atender solicitação de esclarecimentos e justificativas solicitadas por esta Corte, diante da inexistência de justificativa pertinente e do dever de se manifestar a respeito da intimação, mesmo que para informar eventual inexistência da documentação nos arquivos do órgão, em atenção ao art. 76 da Constituição Estadual, porém, a verificação do excesso do quantum aplicado ao recorrente permite a redução do valor, para adequação da medida. Parcial provimento do recurso ordinário para reduzir a multa infligida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, atual Prefeito Municipal Água Clara, para o fim de reduzir a multa aplicada no valor equivalente ao de 300 (trezentas) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 4, do Acórdão AC02 - G.ICN 962/2015, mantendo se inalterados as demais disposições.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC00 - 1297/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/2184/2014/001

PROTOCOLO: 1881964

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

RECORRENTE: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

ADVOGADA: AMANDA CASSIA DA SILVA COSTA – OAB/MS Nº 17.954

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – AUDITORIA – ATOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A SERVIDORES EM DESCONFORMIDADE LEGAL – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO RECURSAL QUANTO À PENALIDADE – ANÁLISE DO MÉRITO – IRREGULARIDADES – MANUTENÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA IMPUGNAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.**

1. A quitação da multa aplicada no acórdão recorrido, pela recorrente, após a adesão ao REFIS, que implica confissão quanto à existência do débito e renúncia a eventual pretensão reformista, enseja a perda do objeto do recurso quanto a esta penalidade, contudo, não afasta a análise do mérito quanto à irregularidade dos procedimentos administrativos praticados e à glosa de despesa.

2. No mérito, a mera alegação, desprovida de documentos capazes de afastar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, não demonstrando inclusive a legalidade das diárias pagas, impõe a manutenção do acórdão que os declarou irregulares e impugnou as despesas ilegais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde de Costa Rica à época dos fatos, em face da Deliberação AC00 – 856/2017, em razão da satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; pela perda superveniente do objeto no que concerne aos argumentos da recorrente referentes ao item 3 da Deliberação AC00-856/2017 – aplicação de multa, uma vez que houve a adesão ao programa e o subsequente pagamento da multa pela recorrente, implicando em confissão quanto à existência do débito e, por decorrência, em renúncia a eventual pretensão reformista dirigida contra a decisão na qual a penalidade foi cominada, nos termos do art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13, de 2020; e pelo não provimento dos requerimentos de modificação feitos pela recorrente nos demais itens da Deliberação AC00 – 856/2017, ante a ausência de documentos capazes de alterar a irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2013 e impugnação do valor de R\$1.092,55 (um mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de outubro de 2021.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 360/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11544/2018

PROCOLO: 1939227

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADOS: 1- JÚLIO DIAS DE ALMEIDA; 2- DIVONCIR SCHREINER MARAN; 3- PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

INTERESSADO: WEB MOBILI MÓVEIS CORPORATIVO LTDA.

VALOR: R\$ 351.150,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PADRONIZADO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da emissão da nota de empenho, em substituição ao termo do contrato, que pactuada de acordo com o disposto no § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, assim como da execução financeira contratual que atende às disposições legais, especialmente da Lei Federal n. 4.320, de 1964, apresentando o correto processamento dos estágios da despesa, diante da harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, ambos comprovados pelos documentos de remessa obrigatória a esta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 1093/2018 (decorrente do Pregão Eletrônico n. 37/2018), pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, em favor da empresa Web Mobili Móveis Corporativo Ltda., bem como da sua execução financeira.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 361/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11897/2018

PROCOLO: 1941975

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

INTERESSADO: 1. J4 SERVIÇOS NEGÓCIOS MULTIPLS EIRELI – ME; 2. DIPAR DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS E REVISTAS LTDA; 3. REZENDE & DINIZ NETO LTDA. – EPP.

VALOR: R\$ 503.336,80

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO – FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MATERIAL PARA UTILIZAÇÃO EM GRÁFICA – FORMALIZAÇÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, cujos documentos atendem às normas estabelecidas por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 36/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3048/2018, formalizada entre o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis – FUNJECC e as empresas promitentes J4 Serviços Negócios Múltiplos Eireli – ME, Dipar Distribuidora de Papéis e Revistas Ltda. e Rezende & Diniz Neto Ltda. - EPP.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021.

**ACÓRDÃO - AC01 - 388/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/1231/2019

PROTOCOLO: 1956991

TIPO DE PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO E NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADOS: 1. CLAUDIO OSORIO MACHADO; 2. ANTÔNIO CESAR NAGLIS

INTERESSADO: NOVARTIS BIOCÍENCIAS S.A.

VALOR: R\$ 209.816,88

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – ENTREGA IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS ADQUIRIDOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, para aquisição de medicamentos em cumprimento de ação judicial, que desenvolvido em consonância com os dispositivos legais, cujo processo está instruído com os documentos exigidos, e da formalização de nota de empenho em substituição ao termo de contrato que preenche os requisitos legais, bem como é declarada a regularidade da execução de despesa orçamentária do contrato que realizada em conformidade com legislação pertinente e adequadamente instruída com os documentos obrigatórios, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização da Nota Empenho de Despesas n. 14068/2018, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Novartis Biociências S.A., bem como da sua execução financeira.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 389/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/10342/2015

PROTOCOLO: 1598385

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. ARI BASSO; 2. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

INTERESSADO: LUIZ RODRIGUES TRANSPORTES - ME

VALOR: R\$ 173.218,92

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA DO CONTRATO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade formalizações dos termos aditivos ao contrato administrativo que realizadas de acordo com a Lei (federal) 8.666/93, assim como da execução da despesa orçamentária do contrato que atende às disposições legais, especialmente da Lei (federal) 4.320/64, apresentando o correto processamento dos estágios da despesa, diante da harmonia entre os valores de empenho, liquidação e pagamento, comprovados pelos documentos de remessa obrigatória a esta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade das formalizações dos Termos Aditivos de n. 3 a n. 8, ao Contrato Administrativo n. 18/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Rodrigues Transportes - ME, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 391/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/11177/2018

PROTOCOLO: 1935171

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: CLAUDIO OSORIO MACHADO

INTERESSADO: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.

VALOR: R\$ 548.880,48

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da execução da despesa orçamentária do contrato que, adequadamente instruída com os documentos obrigatórios, comprova o atendimento às normas legais aplicáveis à matéria e o correto processamento dos estágios da despesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 8017/2018, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa compromitente Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A, como termo substitutivo de contrato, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 392/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/12306/2018

PROTOCOLO: 1943054

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA / UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: CLAUDIO OSORIO MACHADO

INTERESSADO: CIRURGICA MS LTDA ME

VALOR: R\$ 361.760,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER O PROGRAMA IST/AIDS – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – TERMO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da emissão da nota de empenho de despesas que substitui o termo de contrato, para aquisição de medicamentos, e da sua execução que, adequadamente instruídas com os documentos obrigatórios, comprovam o atendimento às normas legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 9303/2018 (decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços n. 191/2017 - Pregão Eletrônico n. 135/2017), pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Cirúrgica MS Ltda., bem como da sua execução financeira, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO - AC01 - 393/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/13296/2018  
PROCOLO: 1947830  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NOTA DE EMPENHO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO: CLAUDIO OSORIO MACHADO  
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A  
VALOR: R\$ 275.422,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O PROGRAMA SAÚDE DA MULHER E IST/AIDS – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – TERMO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da emissão da nota de empenho de despesas que substitui o termo de contrato, para aquisição de medicamentos, e da sua execução que, adequadamente instruídas com os documentos obrigatórios, comprovam o atendimento às normas legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 10573/2018 (decorrente da utilização da Ata de Registro de Preços n. 183/2017 - do Pregão Eletrônico n. 139/2017), pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa CM Hospitalar S/A, bem como da sua execução financeira, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021.

**ACÓRDÃO - AC01 - 397/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/3457/2019  
PROCOLO: 1968475  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO  
INTERESSADO: KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS  
VALOR: R\$ 3.335.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO E DE PESQUISA DE PREÇO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. A Lei 8.666/1993 determina que as contratações devem ser precedidas de estudos técnicos, planejamentos, projeto básico e que as quantidades devem ser estimadas com base no consumo e utilização prováveis.

2. As contratações públicas também devem ser precedidas de pesquisa de preços e a sua ausência no procedimento em análise caracteriza a sua irregularidade, sendo necessária à correta instrução do procedimento, diante da exigência de orçamento estimado para a identificação dos valores praticados no mercado, tanto pela Lei Federal 8.666/93 quanto pela Lei 10.520/2002.
3. A infração à prescrição legal enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 325/2018 e da respectiva Ata de Registro de Preços nº 031/2019, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Campo Grande e a empresa KPS Calux Comércio e Serviços, pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Agenor Mattiello, por infração à prescrição legal e regulamentar e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[ACÓRDÃO - AC01 - 404/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15208/2016

PROTOCOLO: 1694405

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOURADOS

JURISDICIONADA: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

INTERESSADO: CRECHE LAR ANDRÉ LUÍS PAVILHÃO DA SOPA

VALOR: R\$ 840.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – COMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS ESCOLARES NA EDUCAÇÃO INFANTIL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTAS.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que pactuado em consonância com os dispositivos legais pertinentes, comprovada pela documentação exigida, todavia, a sua execução que desacompanhada de cópias das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, com validade abrangendo toda a execução contratual, descumprindo o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993, e cláusula contratual, recebe o julgamento pela irregularidade. As infrações decorrentes da irregularidade da execução e do encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo ensejam a aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 107/2016/DL/PMD, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a instituição Creche Lar André Luís Pavilhão da Sopa; declarar, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 107/2016/DL/PMD, em virtude de não ter sido comprovado o cumprimento da regra do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993, e da cláusula décima quarta do contrato, haja vista a falta de cópias nos autos das certidões de regularidade fiscal e trabalhista com validade abrangendo toda a execução contratual; aplicar multas à Sra. Marinisa Kiyomi Nizoguchi, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, conforme segue: no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para a apenada pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de outubro de 2021.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Segunda Câmara Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021.

[ACÓRDÃO - AC02 - 566/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10597/2019

PROCOLO: 1998195

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

INTERESSADO: ORTIZ E FELTRIM LTDA. – ME

ADVOGADA: MARIANA MARECO PEIXOTO OAB/MS N.º 25.610

VALOR: R\$ 300.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A A Z, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, BASEADO NA TABELA DE PREÇOS ATUALIZADA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – TABELA ABCFARMA – NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FALHA NA DEFINIÇÃO DO OBJETO – DESRESPEITO AO PERÍODO DE 1 ANO DE INVESTIDURA DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A tabela ABCFARMA, publicada mensalmente, constitui tipo de fonte de preços voltado para o comércio varejista de medicamentos, apresentando referência de Preços Máximos de Venda ao Consumidor, que não reflete os preços de mercado, e não pode ser utilizada com fonte única de pesquisa para a formação de preço de referência. É preciso obter uma “cesta de preços aceitáveis” obtidas diretamente com potenciais fornecedores, sites oficiais, aquisições anteriores de outros órgãos e de outras fontes seguras.

2. A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, conforme artigo 3º da Lei 10.520/2002 e artigo 15, § 7º da Lei n.º 8.666/93. O fato de o edital não detalhar os medicamentos a serem fornecidos, ensejando o afastamento de potenciais licitantes, evidencia irregularidade da licitação.

3. O desrespeito ao período de um ano de investidura do pregoeiro e equipe de apoio revela infração ao artigo 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

4. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização do contrato e do seu termo aditivo, em que verificadas infrações às normas estabelecidas na Lei n.º 8.666/1993, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível ao atual para que as falhas observadas não se repitam nas futuras contratações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 050/2019 (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo n.º 198/2019 (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Ortiz e Feltrim LTDA. – ME, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie devido à ausência de pesquisa de mercado, irregularidade na designação do pregoeiro e da equipe de apoio e definição do objeto, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, II, e § 4º do RITCE/MS; pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS ao Sr. Helio Peluffo Filho, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela recomendação ao atual responsável para que as falhas observadas nos autos não se repitam nas futuras contratações objetivando a aquisição de medicamentos, sob pena de no caso de reincidência seja imposta, nos termos inciso II do §1º do artigo 59 c/c §1º do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº160/2012.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[ACÓRDÃO - AC02 - 567/2021](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3102/2018

PROCOLO: 1893516

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: CORBRUM TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO; CARLOS IRA ADE ALMEIDA – ME.

ADVOGADO: CLODOALDO COTE LIMA OAB/MS N.º 9.685

VALOR: R\$ 255.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – DEFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. Na hipótese de registro de preços, na qual não é obrigatória a contratação de todo o quantitativo licitado, a necessidade de um levantamento preciso é essencial para garantir vantajosidade à administração pública, além de configurar uma exigência legal, nos termos do art. 15, § 7º, I e II, da Lei n. 8.666/93. Revelada a deficiência do estudo técnico preliminar, dentro das particularidades do caso em concreto, impõe-se a necessidade de ressaltar tal impropriedade.

2. Verificado que não existem ilegalidades capazes de macular o procedimento em análise, a alegação de parecer pro forma, por si só, não gera irregularidade por não comprovar que o parecerista efetivamente deixou de observar os critérios formais atinentes ao certame, o que não impede de recomendar-lhe para que enfrente de forma minuciosa o objeto de análise, no respectivo parecer jurídico.

3. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que desenvolvido em conformidade com as exigências legais vigentes, devendo ser ressaltada a impropriedade constatada, que resulta na recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do Pregão Presencial nº 083/2017 - Ata de Registro de Preços n.º 6/2018 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, I do RITCE/MS; e recomendar ao atual gestor para que nas futuras contratações elabore o competente e completo estudo técnico preliminar, visando o planejamento adequado das licitações; bem como para que o parecerista responsável observe com maior rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2010.

Campo Grande, 19 de agosto de 2021.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021.

**ACÓRDÃO - AC02 - 578/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/10662/2019

PROCOLO: 1998618

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADO: CAROLINE TOURO BELUQUE EGER

INTERESSADO: 1- FABRÍCIO DOURADO DA SILVA; 2- CLAUDIONÍCIO ROSA BARQUILHA – ME; 3- COLIBRI PAPÉIS LTDA.; 4- PAULO SÉRGIO DOS SANTOS SOUZA – ME; 5- TOP DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ESCOLAR LTDA.

VALOR: R\$ 506.843,50

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS ESCOLARES PARA ATENDER À GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos de envio obrigatório a esta Corte, assim como a regularidade da formalização da ata de registro de preços que cumpre os requisitos legais, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório - Pregão Presencial n. 143/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 90/2019, formalizada entre o Município de Naviraí – MS e as empresas Fabrício Dourado da Silva, Claudionício Rosa Barquilha – ME, Colibri Papéis Ltda., Paulo Sérgio dos Santos Souza – ME, Top Distribuidora de Material Escolar Ltda., por atendimento aos termos da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993 e Decretos Municipais nºs. 91/2005 e 55/2014.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 579/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/25048/2017  
PROTOCOLO: 1874251  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
INTERESSADO: GENESSI MAURÍCIO DA SILVA  
VALOR: R\$ 387.980,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, em especial as regras acerca das cláusulas obrigatórias e da tempestiva publicação, comprovada pelos documentos exigidos, assim como a regularidade da sua execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais pertinentes, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato nº 1242/2017 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a microempresa Genessi Maurício da Silva, uma vez atendidas as regras contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 580/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/4545/2017  
PROTOCOLO: 1791348  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
INTERESSADO: ECOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
VALOR: R\$ 958.642,56  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da execução físico-financeira do contrato de obra que realizada em conformidade com o regramento estabelecido nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64, e demais legislação aplicável, comprovada por meio da documentação encaminhada de modo completo em observância às orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte, revelando o correto processamento dos estágios da despesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução físico-financeira do Contrato de Obra n. 08/2016 – celebrado entre a Agência de Habitação Popular de

Mato Grosso do Sul e a empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda. –, realizada nos termos do regramento estabelecido nos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 581/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/4986/2019

PROTOCOLO: 1976824

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: 1- CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS – MEI; 2- DIRCEU CASTRO FREIRE – MEI; 3- EDERSON DA SILVA ROCHA – MEI; 4- ELAINE PEREIRA DA SILVA – MEI; 5- ELISIO BALEEIRO – MEI; 6- EVERALDO ROSSONI DOS SANTOS – ME; 7- HECTOR HUGO ALVES DA SILVA; 8- HOFFMANN E CIA. LTDA. – ME; 9- JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANEAGENS LTDA. –ME; 10- MARCIO DA SILVA RODRIGUES – MEI; 11- MILTON RODRIGUES JUNIOR – MEI; 12- R.S DARME TRANSPORTES ESCOLAR - ME

VALOR: R\$ 1.449.416,50

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório que desenvolvido em conformidade com as prescrições legais vigentes, comprovada por meio da documentação de envio obrigatório, cujo encaminhamento seguiu as orientações contidas nas normas regulamentares desta Corte, inclusive quanto ao prazo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n. 3/2019, por atendimento aos termos da lei n. 10520/2002 e às disposições contidas nas Resoluções n. 88/2018 e n. 98/2018 desta Corte, e para que o Gestor observe as recomendações constantes deste voto.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃO - AC02 - 582/2021**

PROCESSO TC/MS: TC/5720/2019

PROTOCOLO: 1979612

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADO: SOCOLOSKI SUPERMERCADO EIRELI – ME

VALOR: R\$ 203.126,95

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, comprovada pelos documentos obrigatórios, assim como regularidade da execução financeira que realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis, revelando o correto processamento dos estágios da despesa pública.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2019, celebrado entre o Município de Mundo Novo - MS e a empresa Socoloski Supermercado Eireli – ME, por atendimento aos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Campo Grande, 26 de agosto de 2021.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 01 de outubro de 2021.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9083/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10983/2018

**PROTOCOLO:** 1934512

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. MOTORISTA. NÃO REGISTRO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado do servidor **Adalto Ferreira da Silva**, inscrito no CPF sob o n.º 490.297.541-68, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes**, para exercer a função de **Motorista**, durante o período de **02/01/2014** a **31/12/2014**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pela intimação do jurisdicionado para que apresente os documentos faltantes para melhor instrução do processo, conforme verificado no Despacho “**DSP – DFAPP – 4278/2020**” à Peça Digital n.º 4 (fl. 09).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão manifestada pela Equipe Técnica para que o Jurisdicionado apresente documentos faltantes, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos Termos da Intimação “**INT - G.WNB - 8445/2020**” à Peça Digital n.º 6 (fl. 11).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não se figura o excepcional interesse público para este caso, já que a necessidade da atividade é costumeira, permanente, assim, sugeriu pelo **Não Registro** do ato, conforme visto na Análise “**ANA - DFAPP – 485/2021**” à Peça Digital n.º 14 (fls. 26-29).

Sob o mesmo entendimento da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** da admissão em apreço, bem como, pela **aplicação de multa** diante da ilegalidade da contratação e da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no R. Parecer “**PAR - 4ª PRC – 6325/2021**” à Peça Digital n.º 15 (fl. 30).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **Adalto Ferreira da Silva**, para cumprimento da **função de Motorista**, conforme consta no Contrato de Trabalho presente às fls. 06-08.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)  
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, para o Município de Pedro Gomes a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 858/2005, conforme demonstrado abaixo:

Art. 77. A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho, os direitos destacados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e outros atribuídos por lei ou regulamento decorrente de lei, bem como o vencimento da classe A da função que ocupar.

§ 1º A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender às seguintes situações:

I - desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública Municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor;

II – a execução de trabalhos, mediante execução direta, de recuperação ou conservação vias públicas ou prédios públicos para restabelecer condições de uso ou atender a situação de danos, prejuízos ou riscos iminentes à população ou bens públicos ou de terceiros, por prazo não superior a seis meses, permitida uma renovação se persistir a situação excepcional que originou a contratação;

III – para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial ou para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde e educação, por até seis meses, podendo haver uma renovação;

IV – atendimento a calamidade pública, sinistros ou outros eventos da natureza que demandem ações imediatas e inadiáveis para prevenção, controle ou recuperação da regularidade de situações que implicam em prejuízos a pessoas ou bens, por prazo não superior a cento e oitenta dias;

V – convocação de Professor, na modalidade de suplência, nos termos e condições estabelecidas no Estatuto do Magistério Municipal;

VI - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, temporariedade da contratação, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Motorista, evidencia a necessidade de servidor no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituição temporária, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual determina como prazo o período de até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/01/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2014
Remessa	19/04/2018

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o n.º 273.199.541-68**, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Adalto Ferreira da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 490.297.541-68**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, para exercer a função de Motorista, pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o n.º 273.199.541-68**, distribuídos da seguinte forma: **a) 25 (vinte e cinco) UFERMS** pelo não atendimento do caso de excepcional interesse público, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e, **b) 25 (vinte e cinco) UFERMS** pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como, as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9006/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14581/2017

**PROTOCOLO:** 1830768

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE – NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **Lucelia Gonçalves da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 652.510.671-00**, para exercer a função de Professor, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, durante o período de 06/02/2017 a 07/07/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato em apreço, tendo em vista as reiteradas contratações com o mesmo agente, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **“ANA - DFAPP – 2680/2020”** à Peça Digital n.º 04 (fls. 18/21), e r. Parecer **“PAR - 2ª PRC – 6966/2020”** à Peça Digital n.º 05 (fl. 22).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB - 1730/2021”** à Peça Digital n.º 13 (fl. 30).

Posteriormente, compareceu aos autos o ex-prefeito Donato Lopes da Silva, apresentando resposta (peça 18) à intimação, cujos autos retornaram para reanálise, conforme Despacho **“DSP - G.WNB - 15622/2021”** (peça 19).

Em cumprimento ao despacho, em sede de reanálise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas **ratificaram** a opinião anterior, opinando pelo **Não Registro** do ato de pessoal em apreço, conforme verificado na Análise **“ANA – DFAPP – 5741/2021”** a Peça Digital n.º 20, e Parecer **“PAR – 2ª PRC – 7864/2021”** a Peça Digital n.º 21.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21 III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da Admissão de Pessoal, por tempo determinado da servidora Lucelia Gonçalves da Silva, para exercer a função de Professor, no período de 06/02/2017 a 07/07/2017 conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 17.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, para o município de Rio Brilhante, a Lei Autorizativa Municipal n.º 733/91 ampara essa admissão e versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 1º, prevê a possibilidade de convocação de professores, *in verbis*:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a convocar Professores, para exercerem em caráter temporário na Secretaria de Educação, as funções de Magistério, na forma da Legislação vigente, até o preenchimento das vagas por Professores concursados.

É de se ressaltar, que a Lei da Contratação Temporária Municipal n.º 1.676/2011 prevê em seu art. 6º o prazo máximo de admissão em 12 (doze) meses, renováveis por igual período, vejamos:

Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse diapasão, esclarece-se que o presente processo não observou o critério da **temporiedade**, haja vista as reiteradas convocações da servidora supracitada.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com a mesma agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2015, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 6º, da Lei Complementar Municipal 1.676/2011, que estabelece o período de admissão para 12 (doze) meses, renováveis por igual período, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo	Cargo/Função	Período de Contratação
TC/01177/2016	Professor Convocado	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/01178/2016	Professor Convocado	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/00360/2016	Professor Convocado	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/00361/2016	Professor Convocado	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/05509/2016	Professor Convocado	01/03/2016 a 08/07/2016
TC/05510/2016	Professor Convocado	01/03/2016 a 08/07/2016
TC/07024/2016	Professor Convocado	01/04/2016 a 08/07/2016
TC/18060/2016	Professor Convocado	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/18093/2016	Professor Convocado	26/07/2016 a 16/12/2016

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Professora, evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto se tratar de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	29/03/2017
<b>Prazo para remessa eletrônica</b>	<b>15/04/2017</b>
<b>Remessa</b>	<b>12/07/2017</b>

Verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso de **02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias**, todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e da proporcionalidade; aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado da servidora **Lucelia Gonçalves da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 652.510.671-00**, para exercer a função de Professora, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brillhante**, em razão do não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Donato Lopes da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 071.977.131-53**, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9190/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18438/2017

**PROCOLO:**1841657

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA – PROFESSOR - NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado do servidor **Rodrigo Cesar Cascarano**, inscrito no **CPF sob o n.º 348.660.088-57**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, para exercer a função de **Professor – MAG III**, durante o período de **13/02/2017 a 11/12/2017**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPP – 4627/2020**” à Peça Digital n.º 06 (fls. 27-29).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Intimação** do Jurisdicionado, visando sua defesa acerca das irregularidades destacadas, conforme observado no Parecer “**PAR – 3ª PRC – 7747/2020**” à Peça Digital n.º 07 (fl. 30).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Intimação** por parte do Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos Termos da Intimação **"INT - G.WNB – 8062/2020"** à Peça Digital n.º 09 (fl. 32).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme os termos do Parecer **"PAR – 3ª PRC – 5461/2021"** à Peça Digital n.º 18 (fls. 48-49).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **Rodrigo Cesar Cascarano**, para cumprimento da **função de Professor – MAG III**, conforme consta na Ficha de Admissão presente à fl. 26.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso, para o Município de Costa Rica a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 760/2005 que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, III, § 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, e no art. 4º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, *in verbis*:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º. A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.

(...)

Art. 4º. O prazo para contratação de pessoal nos termos desta lei é de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos realizados na forma desta lei, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, a interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado. (Redação dada pela Lei nº 1363/2017).

Em relação ao magistério, a Lei Municipal n.º 33/2010 regulamentou os casos específicos para as contratações de professores, conforme visto abaixo:

Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

(...)  
Art. 29. A contratação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida ao cargo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa da administração.

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2013, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 760/2005, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/9026/2019	05/02/2014 a 12/12/2014
TC/21920/2017	19/02/2015 a 17/12/2015
TC/21697/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18438/2017	13/02/2017 a 11/12/2017

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Professora - MAG III evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	15/02/2017
<b>Prazo para remessa eletrônica</b>	<b>15/03/2017</b>
<b>Remessa</b>	<b>17/08/2017</b>

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **05 (cinco) meses de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Rodrigo Cesar Cascarano**, inscrito no CPF sob o n.º **348.660.088-57**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professor – MAG III, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no CPF sob o n.º **326.120.019-72**, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9216/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18480/2017

**PROCOLO:** 1841699

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA – PROFESSOR - NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Cristiane Holsbach da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 975.071.481-49**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, para exercer a função de **Professora – MAG II**, durante o período de **13/02/2017 a 11/12/2017**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme verificado na Análise **“ANA - DFAPGP – 6761/2019”** à Peça Digital n.º 06 (fls. 27-29).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pelo **Não Registro** do ato com **aplicação de multa**, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme observado no Parecer **“PAR – 3ª PRC – 15776/2019”** à Peça Digital n.º 07 (fls. 30-31).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB – 9830/2020”** à Peça Digital n.º 09 (fl. 33).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme os termos do Parecer **“PAR – 3ª PRC – 5462/2021”** à Peça Digital n.º 15 (fls. 47-48).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Cristiane Holsbach da Silva**, para cumprimento da **função de Professor – MAG II**, conforme consta na Ficha de Admissão presente à fl. 26.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)  
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso, para o município de Costa Rica a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 760/2005 (em sua versão original visto que a admissão ocorreu antes da alteração dada pela Lei nº 1363/2017), que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, III, § 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, e no art. 4º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 06 meses, prorrogáveis por mais 06 meses, *in verbis*:

“Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)  
III - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)  
§ 1º. A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispôr.

(...)  
Art. 4º. O prazo para contratação de pessoal nos termos desta lei é de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos que menciona este artigo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a interesse da administração com justificativa prévia”.

Em relação ao magistério, a Lei Municipal n.º 33/2010 regulamentou os casos específicos para as contratações de professores, conforme visto abaixo:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

(...)  
Art. 29. A contratação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida ao cargo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa da administração.”

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal,

caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2016, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 760/2005, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/21748/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18480/2017	13/02/2017 a 11/12/2017

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Professor - MAG II evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	20/02/2017
<b>Prazo para remessa eletrônica</b>	<b>15/03/2017</b>
<b>Remessa</b>	<b>17/08/2017</b>

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **05 (cinco) meses de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Cristiane Holsbach da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 975.071.481-49**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professor – MAG II, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o nº 326.120.019-72**, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9246/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18486/2017

**PROCOLO:**1841705

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA – PROFESSOR - NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Daniella Souza Nunes**, inscrita no **CPF sob o n.º 044.415.951-74**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, para exercer a função de **Professor – MAG II**, durante o período de **13/02/2017** a **11/12/2017**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPGP – 6817/2019**” à Peça Digital n.º 06 (fls. 27-29).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pelo **Não Registro** do ato com **aplicação de multa**, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme observado no Parecer “**PAR – 3ª PRC – 15804/2019**” à Peça Digital n.º 07 (fls. 30-31).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação “**INT - G.WNB – 9918/2020**” à Peça Digital n.º 09 (fl. 33).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme os termos do Parecer “**PAR – 3ª PRC – 5463/2021**” à Peça Digital n.º 15 (fls. 47-48).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Daniella Souza Nunes**, para cumprimento da **função de Professor – MAG II**, conforme consta na Ficha de Admissão presente à fl. 26.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso, para o município de Costa Rica a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 760/2005 (em sua versão original visto que a admissão ocorreu antes da alteração dada pela Lei nº 1363/2017), que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, III, § 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, e no art. 4º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 06 meses, prorrogáveis por mais 06 meses, *in verbis*:

“Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º. A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispôr.

(...)

Art. 4º. O prazo para contratação de pessoal nos termos desta lei é de seis meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos que menciona este artigo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a interesse da administração com justificativa prévia.”

Em relação ao magistério, a Lei Municipal n.º 33/2010 regulamentou os casos específicos para as contratações de professores, conforme visto abaixo:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

(...)

Art. 29. A contratação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida ao cargo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa da administração.”

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2016, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 760/2005, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/21755/2017	22/02/2016 a 12/12/2016
TC/18486/2017	13/02/2017 a 11/12/2017

Conseqüentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Professor - MAG II evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	20/02/2017
<b>Prazo para remessa eletrônica</b>	<b>15/03/2017</b>
<b>Remessa</b>	<b>17/08/2017</b>

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **05 (cinco) meses de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Daniella Souza Nunes**, inscrita no **CPF sob o n.º 044.415.951-74**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professor – MAG II, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9276/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/21683/2017**  
**PROTOCOLO:1850065**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA – PROFESSOR - NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a contratação por tempo determinado da servidora **Lozineia Simplicio**, inscrita no CPF sob o n.º **044.219.039-57**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, para exercer a função de Professor – MAG II, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme verificado na Análise **“ANA - DFAPP – 5144/2020”** à Peça Digital n.º 06 (fls. 27-29).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Intimação** do Jurisdicionado, visando sua defesa acerca das irregularidades destacadas, conforme observado no Parecer **“PAR – 3ª PRC – 7788/2020”** à Peça Digital n.º 07 (fl. 30).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Intimação** por parte do d. Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB - 8211/2020”** à Peça Digital n.º 09 (fl. 32).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme os termos do Parecer **“PAR – 3ª PRC – 5464/2021”** à Peça Digital n.º 18 (fls. 48-49).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Lozineia Simplicio**, para cumprimento da **função de Professor – MAG II**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 26.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso, para o município de Costa Rica a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 760/2005 (em sua versão original visto que a admissão ocorreu antes da alteração dada pela Lei nº 1363/2017), que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, III, § 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, e no art. 4º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 06 meses, prorrogáveis por mais 06 meses, *in verbis*:

“Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

(...)

§ 1º. A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.

(...)

Art. 4º. O prazo para contratação de pessoal nos termos desta lei é de seis meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos que menciona este artigo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a interesse da administração com justificativa prévia.”

Em relação ao magistério, a Lei Municipal n.º 33/2010 regulamentou os casos específicos para as contratações de professores, conforme visto abaixo:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

(...)

Art. 29. A contratação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida ao cargo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa da administração.”

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2015, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 760/2005, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/21566/2017	01/09/2015 a 14/12/2015
TC/21683/2017	22/02/2016 a 12/12/2016

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Professor - MAG II evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	26/02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	19/09/2017

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, Prefeito Municipal de Costa Rica à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Lozineia Simplicio**, inscrita no **CPF sob o n.º 044.219.039-57**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professor – MAG II, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total correspondente a **45 (quarenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, distribuídos da seguinte forma: **a) 25 (vinte e cinco) UFERMS** pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e, **b) 20 (vinte) UFERMS** pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9288/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21689/2017

**PROTOCOLO:**1850071

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA – PROFESSOR - NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Margarida Justina de Melo**, inscrita no **CPF sob o n.º 256.656.691-72**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, para exercer a função de **Professor MAG III**, durante o período de **22/02/2016 a 12/12/2016**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao tribunal, conforme verificado na Análise **“ANA – DFAPP - 5211/2020”** à Peça Digital n.º 06 (fls. 27-29).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **intimação do jurisdicionado**, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme observado no Parecer **“PAR – 3ª PRC – 7793/2020”** à Peça Digital n.º 07 (fl. 30).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Intimação** por parte do Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB – 8212/2020”** à Peça Digital n.º 09 (fl. 32).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme demonstrado no R. Parecer **“PAR - 3ª PRC – 5465/2021”** à Peça Digital n.º 18 (fls. 48-49).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Margarida Justina de Melo**, para cumprimento da **função de Professor MAG III**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 26.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso, para o Município de Costa Rica a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal nº 760/2005 (em sua versão original visto que a admissão ocorreu antes da alteração dada pela Lei nº 1363/2017) que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, III, § 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, e no art. 4º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 06 meses, prorrogáveis por mais 06 meses, *in verbis*:

**“Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)  
III - admissão de professor substituto e professor visitante;  
(...)  
§ 1º. A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispôr.

(...)  
Art. 4º. O prazo para contratação de pessoal nos termos desta lei é de 06 (seis) meses.  
Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos que menciona este artigo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a interesse da administração com justificativa prévia”.

Em relação ao magistério, a Lei Municipal n.º 33/2010 regulamentou os casos específicos para as contratações de professores, conforme visto abaixo:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

(...)  
Art. 29. A contratação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida ao cargo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa da administração.”

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2013, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 760/2005, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/7634/2018	14/02/2013 a 12/12/2013
TC/24024/2017	05/02/2014 a 09/12/2014
TC/21890/2017	19/02/2015 a 14/12/2015
TC/21619/2017	01/05/2015 a 14/12/2015
TC/21618/2017	01/05/2015 a 14/12/2015
TC/21689/2017	22/02/2016 a 12/12/2016

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Professor - MAG III evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	03/03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	19/09/2017

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, Prefeito Municipal de Costa Rica à época dos fatos, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Margarida Justina de Melo**, inscrita no **CPF sob o nº 256.656.691-72**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professor MAG III, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o nº 326.120.019-72**, distribuídos da seguinte forma: **a) 25 (vinte e cinco) UFERMS** pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e, **b) 15 (quinze) UFERMS** pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9291/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/21701/2017**

**PROCOLO: 1850083**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE COSTA RICA – PROFESSOR - NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Rosemeire Faustino de Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 475.761.891-34**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, para exercer a função de **Professor MAG III**, durante o período de **22/02/2016 a 12/12/2016**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme verificado na Análise “**ANA – DFAPP - 5261/2020**” à Peça Digital n.º 06 (fls. 27-29).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **intimação do jurisdicionado**, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme observado no Parecer “**PAR – 3ª PRC – 7802/2020**” à Peça Digital n.º 07 (fl. 30).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Intimação** por parte do Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação “**INT - G.WNB – 8213/2020**” à Peça Digital n.º 09 (fl. 32).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, o Ministério Público de Contas entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme demonstrado no R. Parecer “**PAR - 3ª PRC – 5466/2021**” à Peça Digital n.º 18 (fls. 48-49).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Rosemeire Faustino de Oliveira**, para cumprimento da **função de Professor MAG III**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 26.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso, para o Município de Costa Rica a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 760/2005 (em sua versão original visto que a admissão ocorreu antes da alteração dada pela Lei nº 1363/2017) que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, III, § 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, e no art. 4º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 06 meses, prorrogáveis por mais 06 meses, *in verbis*:

“Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei. Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:  
(...)

III - admissão de professor substituto e professor visitante;  
(...)

§ 1º. A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se-á em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.

(...)  
Art. 4º. O prazo para contratação de pessoal nos termos desta lei é de 06 (seis) meses. Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos que menciona este artigo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a interesse da administração com justificativa prévia”.

Em relação ao magistério, a Lei Municipal n.º 33/2010 regulamentou os casos específicos para as contratações de professores, conforme visto abaixo:

“Art. 25. A Contratação é o cometimento de cargos de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, ao profissional de magistério não integrante do quadro permanente do Magistério Municipal.

(...)  
Art. 29. A contratação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida ao cargo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa da administração.”

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2014, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 760/2005, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/24024/2017	05/02/2014 a 09/12/2014
TC/21888/2017	19/02/2015 a 14/12/2015
TC/21617/2017	01/05/2015 a 14/12/2015
TC/21616/2017	01/05/2015 a 14/12/2015
TC/21701/2017	22/02/2016 a 12/12/2016

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Professor - MAG III evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	26/02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	19/09/2017

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no CPF sob o n.º **326.120.019-72**, Prefeito Municipal de Costa Rica à época, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Rosemeire Faustino de Oliveira**, inscrita no **CPF sob o n.º 475.761.891-34**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, para exercer a função de Professor MAG III, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **45 (quarenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, distribuídos da seguinte forma: **a) 25 (vinte e cinco) UFERMS** pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e, **b) 20 (vinte) UFERMS** pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10035/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03604/2012

**PROTOCOLO:** 1247846

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 167/2011

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** AEG ACESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE 22/2011

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** IMPLANTAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ELABORAÇÃO DE PROCEDIMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS, CAPACITAÇÃO DE PESSOAL, SUPORTE TÉCNICO PARA AS EMPRESAS E USUÁRIOS EXTERNOS E FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM DO SISTEMA COM TODOS OS NÍVEIS DE SEGURANÇA DO BANCO DE DADOS DO MUNICÍPIO

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 76.200,00

**VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:** 1512/2011 A 14/1/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. FASES DA CONTRATAÇÃO ENCERRADAS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 1978/2016 (peça 71), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, em razão das remessas a esta Corte, fora dos prazos legais, do 1º Termo Aditivo e documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 167/2011.

Conforme informações contidas em certidões carreadas aos autos (peças 80, 82-83), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento ao julgado e arquivamento do presente processo (peça 85).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS via Acórdão AC01 – 1978/2016 (peça 71), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, de acordo com dados constantes em certidões encartadas às peças 80, 82-83.

Assim sendo, os fatos acima descritos comprovam o cumprimento ao mandamento contido no julgado e, como se encontram encerradas todas as fases relativas à contratação denota-se a consumação do controle externo por esta Corte de Contas, razão pela qual a extinção/arquivamento do presente processo é a medida a ser efetivada.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18 c/c art. 6º, § 1º, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, **DECIDO** pela extinção/arquivamento do presente processo.

É a Decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10050/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10283/2019

**PROCOLO:** 1996357

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. TÉCNICO DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. 100% DA COTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a ILTON GUIMARÃES ROSA PIRES na condição de cônjuge da segurada falecida Maria Virginia Correa Rosa Pires, servidora da Secretaria de Estado de Administração - no exercício do cargo de técnico de serviços organizacionais-técnico de recursos humanos-509/G/6.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu nos termos do art. 13, I, 31, II, "a", 44, I, 45, I, todos da Lei n. 3.150/05 com redação dada pela Lei n. 4.963/2016, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a ILTON GUIMARÃES ROSA PIRES na condição de cônjuge da segurada falecida Maria Virginia Correa Rosa Pires, servidora da Secretaria de Estado de Administração - no exercício do cargo de técnico de serviços organizacionais-técnico de recursos humanos-509/G/6, conforme Portaria AGEPREV "P" n. 1.228/2019, publicada em 08 de maio de 2020 no Diário Oficial do Eletrônico n. 9.976.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.*

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9943/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10462/2018

**PROTOCOLO:** 1931234

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

#### **I – Da tramitação processual.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **HAYDEE DE LIMA**, nascida em 21/08/1960, Matrícula nº. 23114021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

##### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 43-44 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-7072/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade da documentação.

Consta ainda da mencionada Análise, que os documentos foram encaminhados dentro do prazo, atendendo ao estabelecido no Manual de remessas de informações, dados e documentos do TCE/MS.

##### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 9498/2021 (fls.45) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

#### **É o Relatório.**

#### **II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **HAYDEE DE LIMA**, com fundamento no art.73, incisos

I, II e III, parágrafo único, c/c art. 78, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.326/2018, publicada em 28.08.2018, no Diário Oficial n. 9.729.

#### É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9902/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10538/2019

PROTOCOLO: 1997676

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE.

#### I – Da tramitação processual.

Trata-se do Concurso Público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, consolidado pelos Editais de Abertura n. 55/2018-RTR/UEMS (retificado), de inscritos n. 02/2018, de aprovados n. 84/2018-RTR/UEMS, e de homologação n. 84/2018-RTR/UEMS.

##### 1.1. – Da manifestação da Divisão e Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA-DFAPP-5223/2021 (fls. 54-55) reiterou sua manifestação pela legalidade do concurso público, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos.

##### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo *i. representante* emitiu Parecer n. 9192/2021 (fls. 56-57) em que opinou favoravelmente pela legalidade do certame em apreço e pela aplicação de multa diante da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

#### É o Relatório.

#### II – Do fundamento da decisão.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Todos os editais exigidos pela Resolução n. 54/2016 (vigente à época) foram anexados aos autos, não sendo encontrado nenhum vício que provoque a nulidade do concurso, ou seja, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência.

##### 2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos relativos aos Editais, conforme informação prestada pela equipe técnica (fls. 19) ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Vejamos:

**Prazo: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da publicação do ato.**

Edital	Publicação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	22/08/2018	17/09/2018	11/04/2019	Intempestiva
Inscritos	19/10/2018	16/11/2018	11/04/2019	Intempestiva

Aprovados	19/11/2018	17/12/2018	11/04/2019	Intempestiva
Homologação	19/11/2018	17/12/2018	11/04/2019	Intempestiva

O Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos (fls. 28-47) em síntese, alegou que ocorreram diversos erros na tentativa de envio dos documentos pelo SICAP ao TCE/MS. Ademais, juntou várias páginas com relatórios de erro de importação para comprovar o alegado.

Acato a mencionada justificativa e os documentos anexados e deixo de aplicar a sanção prevista quanto à remessa de documentos fora do prazo a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Ensino Superior, realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, materializado pelos Editais de Abertura n. 55/2018-RTR/UEMS (retificado), de inscritos n. 02/2018, de aprovados n. 84/2018-RTR/UEMS, e de homologação n. 84/2018-RTR/UEMS.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9989/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/10565/2020

**PROTOCOLO:** 2072997

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO CESAR FRANJOTTI

**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 45/2020*, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *Valéria Aparecida Mortene*, no valor de R\$123.496,31 (cento e vinte e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), para a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiro, para serem utilizados na merenda escolar, para o ano letivo de 2020.

Por meio do Ofício nº 141/2020 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do edital de licitação e do contrato, trazendo também a Nota de Empenho emitida em favor da empresa vencedora do certame.

Em outra oportunidade, enviou os documentos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo (f. 61) e também da execução financeira (f. 81).

O processo seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe concluiu que a formalização do contrato e do aditamento, bem como da execução financeira, atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 3001/2021 de f. 153.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade do certame em todas as fases seguintes ao processo licitatório, nos termos do Parecer nº 7659/2021 de f. 253.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do

Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando a documentação acostada e o sistema e-TCE, verifico que a primeira fase do certame – *Pregão Presencial nº 14/2019* – foi julgada regular por esta Corte, por meio da deliberação AC 02-371/2021.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 38).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da indicação do fiscal de contrato (f. 47).

O 1º Termo Aditivo teve por escopo prorrogar a vigência do contrato, inicialmente marcada para 21/08/2020 e alterada para 31/12/2020, constando nos autos os documentos obrigatórios que antecederam à sua formalização, inclusive o comprovante de publicação de seu extrato à f. 63.

No que tange à execução financeira, de acordo com o que consta nos autos, verifico que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R\$123.496,31
VALOR EMPENHADO	-	R\$123.496,31
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R\$108.126,98
EMPENHADO – ANULADO	-	R\$ 15.396,33
DESPESA LIQUIDADADA	-	R\$ 15.396,33
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R\$ 15.396,33

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo *Município de Japorã/MS* atende às disposições legais, principalmente o que reza a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

Registro, por fim, que o término da contratação foi formalizado por meio do Termo de Rescisão Contratual Amigável nº 45/2020, acostado à f. 142.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III, c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 45/2020*, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrados entre o *Município de Japorã/MS* e a microempresa *Valéria Aparecida Mortene*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 4.320/64, bem como à Resolução nº 88/2018.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10161/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1902/2020

**PROCOLO:** 2023691

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA  
**ORD. DE DESPESAS:** MARCELO ARAÚJO ASCOLI - NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO  
**CARGO DOS ORDENADORES:** PREFEITO À ÉPOCA - SECRETÁRIO DE SAÚDE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** EMPENHO Nº 62/2019  
**PROC. LICITATÓRIO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 37/2018  
**CONTRATADO:** DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS  
**VALOR:** R\$ 129.627,00  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da nota de empenho nº 62/2019, oriundo da ata de registro de preços nº 37/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atendimento das unidades básicas de saúde do Município de Sidrolândia, em atendimento as necessidades preçúas da população e de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 129.627,00.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da nota de empenho (2ª fase).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS-8013/2020, manifestou-se pela regularidade com ressalva da nota de empenho nº 62/2019, em decorrência da intempestividade da remessa dos documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10169/2020, opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e intempestividade na remessa dos documentos.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização da nota de empenho.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização da nota de empenho.

Verifica-se que o processo foi instruído com: cópia da ata de registro de preços (peça 2); extrato do saldo quantitativo (peça 3); parecer jurídico (peça 4); nota de empenho (peça 5); comprovante de publicação da nota de empenho (peça 7); ato de designação do fiscal do contrato (peça 8); adjudicação e homologação do resultado (peça 9); outros documentos (peças 10 a 13).

Cumprir destacar que a nota de empenho nº 62/2019, foi assinada em 10/01/2019, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 10/01/2019, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho nº 62/2019 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Sidrolândia, CNPJ: 09.290.533/0001-20, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., CNPJ: 02.520.829/0001-40, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, com observação para o artigo

61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10047/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11261/2015

**PROCOLO:** 1604086

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

**JURISDICIONADO:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM – 12740/2019, peça 46, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10042/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11834/2015  
**PROTOCOLO:** 1610630  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**JURISDICIONADO:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 078/2015, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8719/2017, peça 38, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10048/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12722/2015  
**PROTOCOLO:** 1611926  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**JURISDICIONADO:** JOSÉ HENRIQUE TRINDADE  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o procedimento de licitatório na modalidade de pregão presencial n.º 038/2015, julgado pelo Acórdão AC02 - 683/2017, peça 36, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 47), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### **É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10043/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13388/2015

**PROTOCOLO:** 1613580

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA REGISTRO DE PREÇO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATA REGISTRO DE PREÇO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 07/2015, oriunda do Pregão Presencial n.º 51/2015, julgada pelo Acórdão AC02 - 413/2017, peça 37, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 48), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10046/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/19098/2016

**PROCOLO:** 1718587

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

**JURISDICIONADO:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Colegiada REV - G.MCM – 8399/2019, peça 42, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 49), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10114/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/19464/2016/001

**PROTOCOLO:** 1839065

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADA:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-3790/2017, peça 24, lançada aos autos TC/19464/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10037/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2206/2016  
**PROTOCOLO:** 1661536  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**JURISDICIONADO:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA APRECIÇÃO DA FASE PENDENTE DE JULGAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 84/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 14/2015, julgado pelo Acórdão AC02 - 3030/2017, peça 45, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 61), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019. Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da baixa da responsabilidade do jurisdicionado, bem como manifestou pelo prosseguimento do feito, em relação às fases pendentes de julgamento.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa da responsabilidade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** a responsabilidade do Ordenador de despesa, pela multa aplicada no Acórdão AC02 - 3030/2017, que apreciou o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial – Ata de Registro de Preços, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS;

II - **DETERMINAR** o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para apreciação da execução financeira;

III - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10095/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4826/2016  
**PROTOCOLO:** 1666999

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADA:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETARIA À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Relatório de Auditoria n.º 035/2015, julgado pelo Acórdão AC00 - 2601/2019, peça 38, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 43), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10045/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6413/2015

**PROTOCOLO:** 1589649

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS

**JURISDICIONADO:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Colegiada REV - G.MJMS – 261/2017, peça 39, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

## É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Despacho**

## Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, *a*, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27816/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11381/2021

**PROTOCOLO:** 2131435

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**ADVOGADO (A):** ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 914/2017, proferido nos autos TC nº 5332/2013, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº **2131435**.

O artigo 73, § 1º, da LC 160/2012 estipula de forma inequívoca que o prazo para se manejar o pedido de revisão é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

No presente caso a decisão definitiva que se pretende reformar, transitou em julgado no dia 08 de fevereiro de 2018, conforme foi certificado nas f. 396 do TC/5332/2013, ou seja, o prazo para pleitear o pedido de revisão esvaiu-se em fevereiro de 2020.

A intempestividade no presente caso é impeditiva de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual indefiro a tramitação do pedido de revisão e determino seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Isadora G. Coimbra Souto de Araújo Foizer – OAB/MS 18.046** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-27816/2021**.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 27817/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11382/2021

**PROCOLO:** 2131436

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR (A):**

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão nº 318/2017, proferido nos autos TC nº 7746/2015, de relatoria da Conselheira Marisa Serrano, **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº **2131436**.

O artigo 73, § 1º, da LC 160/2012 estipula de forma inequívoca que o prazo para se manejar o pedido de revisão é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

No presente caso a decisão definitiva que se pretende reformar, transitou em julgado no dia 27 de novembro de 2017, conforme foi certificado nas f. 383 do TC/7746/2015, ou seja, o prazo para pleitear o pedido de revisão esvaiu-se em novembro de 2019.

A intempestividade no presente caso é impeditiva de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual indefiro a tramitação do pedido de revisão e determino seja dado conhecimento aos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 25865/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7262/2018

**PROCOLO:** 1913456

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIO VALERIO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**RELATOR (A):** MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

**MÁRIO VALÉRIO**, requereu a prorrogação de prazo recursal por igual período, considerando que em decorrência de decreto da Pandemia estaria tendo dificuldades de obter junto à municipalidade, os documentos necessários à sua defesa.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

À Gerência de Controle Institucional para as providências de praxe.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2021.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 28245/2021**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/2947/2020
<b>PROTOCOLO</b>	: 2029107
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: MARCOS MARCELLO TRAD ALEXANDRE AVALO SANTANA CARLOS AUGUSTO BORGES FELIPE BARBOSA DA SILVA JANINE DE LIMA BRUNO JOÃO BATISTA DA ROCHA ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR VINICIUS LEITE CAMPOS
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: INSPEÇÃO
<b>RELATOR</b>	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1400-1403, que foi requerida pelo jurisdicionado Odilon de Oliveira Junior a prorrogação de prazo para apresentação de documentos referentes ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 330/2012, objeto do presente TAG.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da intimação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 26453/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/9056/2021**

**PROTOCOLO:** 2121443  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO- MS  
**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO  
**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 39/2021  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Antes de apreciarmos os elementos que se encontram nos presentes autos, cumpre ressaltar ter havido a indevida autuação automática como processo nesta Corte, dos documentos relativos ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 39/2021 em tela, em evidente contrariedade à disposição contida no artigo 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação dispõe que a determinação para a adoção da referida medida (autuação de processo de Controle Prévio) cabe ao Conselheiro Relator e quando vislumbrada a necessidade de aplicação de medida cautelar.

Os presentes autos versam sobre o processo licitatório – Pregão Presencial n. 39/2021, iniciado pelo Município de Bonito – MS para o Registro de Preços visando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda das Escolas e dos Centros de Educação Infantil (CEI'S) do Município, ao custo inicial estimado de R\$ 1.594.643,40 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil seiscientos e quarenta e três reais e quarenta centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja a sessão pública para julgamento das propostas foi designada para o dia 16/08/2021.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação apontou a possível existência de inconsistências em relação ao edital do certame licitatório (peça 11). Porém, não se vislumbrou a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à adoção de medidas urgentes por esta Corte, razão pela qual determinou-se a intimação do responsável para que apresentasse esclarecimentos/informações.

O Gestor trouxe ao presente processo as devidas considerações (peças 17-18), as quais neste momento reforçam o entendimento anterior desta Relatoria, no sentido de que inexistem de elementos que evidenciem a necessidade da adoção de medidas e/ou providências urgentes.

Aliás, demais aspectos relativos à licitação deverão ser objeto de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo e ante a todo o acima explicitado, *determino* o **arquivamento** do presente Controle Prévio referente ao processo licitatório - Pregão Presencial n. 39/2021, nos termos do art. 152, II, do Regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 28021/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1030/2021  
**PROTOCOLO:** 2088579  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** AGENOR MATTIELLO  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2021  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 35/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de intranet “lan to lan”,

consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugere o arquivamento do presente processo, fl. 711/712.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 10161/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 27949/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10617/2021

**PROTOCOLO:** 2127907

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**RESPONSÁVEL:** RITA DE CASSIA PADILHA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Tomada de Preços n. 10/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obra de ampliação da Escola Cláudio de Oliveira.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 28164/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14720/2017

**PROTOCOLO:** 1830956

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** EGILMAR DE OLIVEIRA MOURA

Vistos, etc.

Decido pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da vigência da contratação ser inferior a 6 meses, nos termos do artigo 146, §3º do Regimento Interno TC/MS.

Determino o envio dos presentes autos ao Cartório para atendimento às formalidades regimentais atinentes ao procedimento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 28282/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11251/2021

**PROTOCOLO:** 2130672

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**RESPONSÁVEL:** LIDIO LEDESMA - PREFEITO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 68/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 28082/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5814/2021

**PROTOCOLO:** 2107292

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

**ORDENADOR DE DDESPESAS:** ROBERTO GINELL - SECRETÁRIO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DFEAMA, instrumentalizada pelo Despacho DSP-DFEAMA-28004/2021 (peça 24, fl. 237), **determino:**

1. o **encerramento da fase de controle prévio**, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 76/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 28084/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5827/2021

**PROTOCOLO:** 2107356

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** APARECIDO GERALDO RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DFEAMA, instrumentalizada pelo Despacho DSP-DFEAMA-28000/2021 (peça 9, fl. 81), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 9/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 28086/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9897/2020

**PROTOCOLO:** 2055121

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, instrumentalizada pelo Despacho DSP-DFS-29062/2020 (peça 5, fl. 60), determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Eletrônico n. 4/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, **a** e **b**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portarias

#### PORTARIA 'P' Nº 406/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

Designar os servidores **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, TC/1063/2021, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Presidente

#### PORTARIA 'P' Nº 407/2021, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Bandeirantes/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES  
Presidente

#### PORTARIA 'P' Nº 408/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

#### RESOLVE:

Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 409/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Camapuã/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 410/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Figueirão/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 411/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **MARCELO ESAKI, matrícula 2886**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento no Município de Três Lagoas/MS, TC /7836/2020, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 412/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Pedro Gomes/MS, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021.**

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 413/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2922**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA REIS, matrícula 2434**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para Levantamento da Estrutura de Elaboração dos Planos de Saúde nos Municípios do Grupo I, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021.**

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 414/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2922**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA REIS, matrícula 2434**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para Levantamento da Estrutura de Elaboração dos Planos de Saúde nos Municípios do Grupo II, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021.**

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 415/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2922**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA REIS, matrícula 2434**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para Levantamento da Estrutura de Elaboração dos Planos de Saúde nos Municípios do Grupo III, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021.**

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 416/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2922**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA REIS, matrícula 2434**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para Levantamento da Estrutura de Elaboração dos Planos de Saúde nos Municípios do Grupo IV, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021.**

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 417/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA REIS, matrícula 2434**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2922**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para Levantamento da Estrutura de Elaboração dos Planos de Saúde nos Municípios do Grupo V, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021.**

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 418/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA REIS, matrícula 2434**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ANAHI LOUREIRO DE**

**ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2922**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para Levantamento da Estrutura de Elaboração dos Planos de Saúde nos Municípios do Grupo VI, nos termos da Resolução TCE/MS n.146, de 06 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021**.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 419/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**R E S O L V E:**

Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Município de Brasilândia/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021**.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 420/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**R E S O L V E:**

Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Coxim/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021**.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 421/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**R E S O L V E:**

Designar os servidores **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de

Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Jaraguari/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 422/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 423/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Rio Negro/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 424/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES,**

**matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021**.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 425/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Rochedo/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021**.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 426/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021**.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 427/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO ZUCARELI, matrícula 2891**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES,**

**matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na modalidade Eletrônica, na Secretaria Municipal de Educação de Sonora/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, **30 de setembro de 2021**.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 428/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar os servidores **EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR, matrícula 2675**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **JANAÍNA PATRICIA RODRIGUES, matrícula 2936**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Corumbá/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

